



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL  
**RECORRIDO:** MAGNA SILVA SOARES E OUTRAS

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. REQUISITOS.** É certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da CR). Porém, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, para a pretensão indenizatória necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um, torna-se impossível a responsabilização do empregador pela indenização respectiva. Se presentes, deve o agente causador do dano recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, resarcindo-lhe os prejuízos acarretados.

Vistos etc.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, da 1ª Vara do Trabalho de Passos, pela r. sentença de fs. 521/526, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte conclusiva de f.526.

Embargos de declaração opostos pelas reclamantes às fs. 528/530, julgados parcialmente procedentes para incluir nos fundamentos que a pensão será atualizada pelo INPC acumulado no ano anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir de 1º de janeiro de cada ano (fs. 587/588).

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fs. 533/575, insurgindo-se quanto à condenação de pensão mensal e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

danos morais.

Custas processuais e depósito recursal às fs. 577/579.

Contrarrazões às fs. 592/622.

O Ministério Público do Trabalho deu parecer na sessão, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**PENSÃO MENSAL/DANOS MORAIS**

O juiz condenou a ré a pagar pensão mensal até a data em que o falecido completaria 71 anos de idade, assegurado o direito de acrescer da viúva quando as filhas menores completarem 18 anos (ou 24 caso cursarem a faculdade), prestações vencidas e vincendas, integrado o 13º salário, corrigida pelo INPC, bem como indenização de R\$70.000,00 a título de danos morais.

A recorrente não se conforma com as condenações, suscitando as seguintes teses: (a) inexistência de nexo de causalidade entre a hantavirose contraída pelo de cujos e o labor na ré; (b) contradição do laudo pericial da Dra. Érica Andrade e seu depoimento em juízo; (c) natureza jurídica da ré de pequena associação sem fins lucrativos; (d) adesão ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); (e) fornecimento de EPI's; (f) diagnóstico errado do hospital; (g) casinhas de colonos do terreno lindeiro.

Por fim, caso mantidas as condenações, requer a redução dos valores arbitrados, em patamar que tenha condições de quitar, sem comprometer o funcionamento.

Examinou.

É certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da CR). Porém, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, para a pretensão indenizatória necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

considerados essenciais na doutrina subjetivista: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um, torna-se impossível a responsabilização do empregador pela indenização respectiva. Se presentes, deve o agente causador do dano recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, resarcindo-lhe os prejuízos acarretados.

As reclamantes (mãe e filhas) do de cujos (Wilton Souza Soares) ajuizaram a presente ação visando à responsabilização da ré pelo falecimento de seu empregado. Ficou provado nos autos que a “*causa mortis*” foi a contaminação por hantavírus, contraído pelo contato com excrementos de ratos silvestres.

Wilton era empregado residente da AABB de Passos, desempenhando o papel de zelador. No dia 17 de junho de 2011 o empregado teria trabalhado no cômodo (fs. 357/358), foco de contaminação, conforme Inquérito Epidemiológico do Município.

Ainda de acordo com esse laudo, sentindo-se mal, o empregado, no dia **20/06/2011**, procurou atendimento médico pelo SUS, em estado febril, ocasião em que lhe foram ministrados alguns medicamentos e encaminhado de volta para casa com recomendação de repouso, por suspeita de dengue. O empregado veio a falecer no dia **26/06/2011** em razão da contaminação, portanto, configurado o elemento dano.

Destaco que o diagnóstico médico equivocado e a falta de pronto atendimento certamente contribuíram para o resultado óbito, porém como agravantes, e não como causa primária do dano.

Passo a analisar a culpa do empregador e o nexo de causalidade.

Para afastar sua culpa e comprovar que suas dependências são sanitariamente adequadas, a ré declara ter parceria com a prefeitura, na execução do Programa Integração AABB Comunidade, onde recebe 120 crianças em suas dependências. Alega que a execução de um projeto deste porte não seria aprovada sem a devida fiscalização pelos órgãos públicos afetados à saúde, higiene e segurança das crianças.

Ato contínuo, insiste em afirmar que não ficou comprovado que o reclamante tenha adquirido a doença laborando para a recorrente, mesmo porque o de cujos passeava em sítios rurais, em que a contaminação poderia ter ocorrido. Ademais, vários outros empregados laboram em sua sede, sem nada lhes ter acontecido.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

Em seguida, alega que no “programa de higienização de caixa de água”, realizado nos dias 08/02/11 e 11/03/11, nada foi encontrado pela vigilância sanitária municipal que renovou o alvará e comprovou a dedetização do local e o programa de controle de roedores.

As dependências da ré situam-se na área urbana do Município de Passos, sendo que o imóvel lindeiro, cuja área pertence à Fundação de Ensino Superior de Passos – UEMG, por ocasião da contaminação, possuía casinhas de colono abandonadas, que foram demolidas por determinação do órgão municipal, bem como um extenso milharal.

Ainda que a ré alegue que a área recreativa do clube esteja bem cuidada, e que os produtos de limpeza ficam alocados em cômodo apropriado, nem sempre esta foi a realidade fática.

Em **11/07/2011** (data posterior ao óbito) a ré foi notificada a implantar programa permanente de prevenção contra hantavirose, o qual já poderia ter sido feito profilaticamente (fs. 308/311).

Conforme ofício do chefe da divisão da vigilância sanitária, acerca do relatório de inspeção da Dra. Érica e outros técnicos, a inspeção teve por escopo: (a) prevenção da proliferação do mosquito da dengue, motivada pelo surto endêmico que assolou a cidade de Passos em 2010 (f. 307); e (b) notificação pela Santa Casa de Misericórdia de suspeita de hantavirose (f. 355).

Os agentes públicos responsáveis pela inspeção apontaram a existência de fezes de roedor na dispensa da cozinha, **provavelmente** do “rattus rattus”, conhecido como rato de telhado (f. 311).

Destaco o provavelmente, pois sem uma análise laboratorial, mas apenas olhando para as fezes eles não teriam como afirmar categoricamente qual espécie de rato seria atribuídos os excrementos.

Faço este aparte, pois um das teses de defesa consiste em argumentar que o “rattus rattus” não é transmissor da hantavirose, mas tão somente o rato silvestre. Em momento algum foi negada a existência de roedores portadores de hantavirose nas dependências da ré.

A hantavirose é transmitida por meio de contato com excretas (urina e fezes) de roedores aerossóis (partículas em



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

suspensão) por excretas. A mordedura é forma de transmissão apenas entre roedores.

O laudo deixa claro que AABB é propício para transmissores de hantavirus. Sento tal propensão agravada pela vizinhança, pois a Fesp (imóvel lindinho) deixou o lote em desuso, e outra parte com plantação de grãos (oferecendo comida aos roedores). Os acessos à AABB pelo terreno vizinho eram fáceis, sendo que os roedores procuram locais fechados a fim de se proteger e de se alimentar.

Em 02 de agosto de 2011 o representante da AABB solicitou prorrogação de prazo para implantação do plano de ação das medidas sanitárias, devido “a magnitude dos serviços que deverão ser realizados” (f.330). Logo, a ré, admite que várias eram as adequações e investimentos que deveria fazer para adequar-se às regras sanitárias.

Chama atenção os registros fotográficos constantes do laudo (fs.357/367), no qual o depósito geral (quartinho da contaminação) é retratado como um amontoado de entulhos propício para proliferação de zoonoses (f.362).

Diante das polêmicas suscitadas pela ré sobre as observações acerca de fezes e urina de roedores nos cômodos além da cozinha, o juiz de primeiro grau ouviu a médica veterinária da vigilância sanitária que procedeu a fiscalização (fs. 509/513).

Em seu depoimento, a Médica Veterinária Dra. Érika Andrade Lima, uma das responsáveis pelo laudo, ela esclareceu que foram fiscalizadas a ré e sua vizinha, tendo sido elaborado laudo com recomendação de plano de ação para ambas. Ambos os ambientes são propícios para a proliferação de zoonoses: local com entulho, saneamento básico ruim, próximo a matas e locais com grãos.

*“um juízo de probabilidade, o local **mais provável da contaminação** é o **local de trabalho do falecido**; quanto menor o período entre a contaminação e a investigação, melhores são as chances de identificação do local de contaminação; normalmente o período de pré-patência é de duas semanas, ou seja, entre a contaminação e o início dos sintomas da hantavirose, o sujeito demora duas semanas para começar a sentir sintomas da doença; em literatura, o menor tempo verificado desse início de sintomas, contado da contaminação, é de quatro dias; por isso entende que, nesse caso*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

*do falecido, em que esse período foi de apenas dois dias, revela que a doença se manifestou muito rapidamente, a virulência foi muito grande; quando o período entre a contaminação e os sintomas é muito grande, como duas semanas, isso amplia muito o leque de possibilidades de locais de ocorrência da contaminação; nesse caso, em que foi de apenas dois dias, diminui o leque de possibilidades de locais de contaminação” (fs. 509/510).*

Deixo de manifestar acerca da discussão sobre a vegetação local, por entender que já ficou evidenciada a responsabilidade civil da ré.

Presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Em relação ao “*quantum indenizatório*” dos danos morais, nos termos dos artigos 944 e seguintes do Código Civil, o juiz tem liberdade para fixar a indenização. Para tanto, além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima.

Atendo-se a esses aspectos, verifica-se que o valor de R \$70.000,00, fixado a tal título, é razoável, mesmo porque será partilhado entre as autoras, mãe e filhas do falecido.

Ressalte-se que, sendo a hipótese de falecimento da vítima, o dano moral acometeu a todos os membros da família, razão pela qual não há como reduzi-lo, já se encontrando no patamar mínimo.

Quanto ao pedido de compensação da pensão mensal com os valores quitados pelo INSS, o STF já consagrou o entendimento jurisprudencial através da Súmula 229, pela qual não se compensa com prestações previdenciárias.

**CONTRARRAZÕES DAS RECLAMANTES  
LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ**

Em contrarrazões, as reclamantes requerem a aplicação da pena em epígrafe ao argumento de que a recorrente altera a verdade dos fatos visando iludir este Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**00721-2012-070-03-00-6  
RECURSO ORDINÁRIO**

Contudo, não lhe assiste razão, pois, até o momento, não vislumbrei má-fé processual nas atitudes da executada, que apenas se utilizou dos meios processuais disponíveis para exercer o seu direito de defesa e possibilitar a reapreciação da sua tese por esta instância *ad quem*.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2013.

**TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA  
JUÍZA CONVOCADA RELATORA**